



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulher e Relações de Gênero

A PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ÀS TEORIAS DO RELATIVISMO E UNIVERSALISMO

Sérgio Antônio Araújo Chagas; Anne Caroline Rodrigues da Silva Brito; Érica Maria Delfino Chagas; Renata Gomes de Lima Felix.

Universidade Federal de Sergipe, sergiochagas2009@hotmail.com; Universidade Tiradentes, anneerbrito@gmail.com; Universidade Tiradentes, ericamdelfino@gmail.com; Universidade Tiradentes, renata.lfelix@gmail.com.

Resumo: Em alguns países, como a Nigéria, a mutilação feminina é considerada uma prática ritualística da remoção de órgãos sexuais externos femininos, com o fito de impossibilitar que as mulheres sintam prazer sexual. Essas práticas sustentadas por complexas variedades de fatores religiosos e sociais podem causar diversos danos físicos e psicológicos às mulheres que são submetidas às mutilações. Diante disso, objetiva-se neste trabalho analisar a proibição da MGF na Nigéria sob o foco das teorias do Universalismo e do Relativismo dos Direitos Humanos, de modo a compreender se a criminalização desta prática efetiva os direitos das mulheres. Para tanto, intenta-se estudar, sob o aspecto histórico, a prática ritualística da mutilação genital feminina, a fim de conhecer sua origem e influências assentadas na desigualdade de gêneros; outrossim, pretende-se examinar dados e recomendações de órgãos internacionais acerca dessa prática. À vista disso, utiliza-se metodologicamente da pesquisa bibliográfica, utilizando como referência obras de Bobbio e André Ramos, além de pesquisa documental por meio de dados da ONU (Organização das Nações Unidas) e da OMS (Organização Mundial da Saúde). Assim, justifica-se a realização desta pesquisa na permanência da mutilação feminina na Nigéria mesmo com a criminalização, bem como as implicações da continuação dessa prática em relação a não efetivação dos direitos das mulheres. Portanto, conclui-se que existe uma mobilização internacional que visa garantir os direitos humanos das mulheres afetadas pela prática da mutilação genital, mas ainda se faz necessário entender as razões da perpetuação da prática e a aceitação da proibição por parte da comunidade.

Palavras-chave: Mutilação Genital Feminina, Universalismo, Relativismo.

Introdução

Predominantemente em algumas regiões da África, da Ásia e do Oriente Médio, ocorrem práticas denominadas de mutilação genital feminina (MGF). De acordo com os dados do documento “Eliminação da Mutilação Genital Feminina – Declaração

conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS”, entre 100 e 140 milhões de meninas e mulheres foram submetidas a estes procedimentos. Outrossim, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Fundo de População das Nações



Unidas (UNFPA) conceituam tais práticas como todas as intervenções que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais femininos externos ou que provoquem lesões nos órgãos genitais femininos por razões não médicas. O costume da mutilação genital feminina persiste em diversas comunidades por complexas variedades de fatores religiosos e sociais. As mulheres vítimas dessas práticas podem sofrer diversas sequelas físicas e psicológicas e, dentre elas, nota-se a presença de dores intensas, sangramento excessivo, dificuldade na eliminação de urina, infecções, traumas psicológicos e, em alguns casos, a morte.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, tais atos são fundados na desigualdade de gênero, ao passo que representam gritante discriminação contra a mulher. Diante disso, comunidades locais, órgãos nacionais e internacionais têm se mobilizado para prevenir esses atos lesivos aos órgãos genitais femininos, dentre eles a Declaração Solene Sobre a Igualdade de Gênero em África, da União Africana e o seu Protocolo à Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos Sobre os Direitos das Mulheres em África. Entretanto, consoante informações da supracitada Declaração Conjunta, a redução da taxa global de prevalência da mutilação genital feminina tem sido morosa.

Nesse ínterim, uma hodierna medida que visa a redução das taxas dessas práticas fora a aprovação da criminalização da prática da mutilação genital feminina na Nigéria, pelo presidente Jonathan Goodluck, neste ano. Anteriormente, em 2015, já havia sido introduzida uma lei federal para proibir as referidas práticas na capital de Abuja. Não obstante a existência da criminalização, as citadas práticas continuam sendo efetuadas, contrariamente à lei, mas seguindo as tradições.

Diante da problemática apresentada, faz-se necessário confrontar as teorias Relativista e Universalista dos Direitos Humanos, entendendo, assim, se é prioritário preservar a cultura local ou impor valores ditos globais. Com isso, visa-se entender de que forma a mutilação genital feminina deve ser combatida nos países em que a prática ainda persiste – principalmente na Nigéria –, de modo a compreender se a criminalização desta prática efetiva os direitos das mulheres.

Metodologia

Esta pesquisa tem como escopo estudar, sob o aspecto histórico, a prática ritualística da mutilação genital feminina, a fim de conhecer sua origem e influências assentadas na desigualdade de gêneros; além disso, pretende-se examinar dados e recomendações de órgãos internacionais acerca dessa prática.



Para tanto, utiliza-se metodologicamente da pesquisa bibliográfica, utilizando como referência obras de Bobbio e André Ramos, além de pesquisa documental por meio de dados da ONU (Organização das Nações Unidas) e da OMS (Organização Mundial da Saúde).

O embate entre as teorias do Universalismo e Relativismo dos Direitos Humanos

O Universalismo trata-se de uma corrente defensora dos direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de sua cultura e localidade. Segundo LEITE (2014), aqueles que defendem a teoria universalista apontam que os direitos humanos são universais porque se encontram consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e há um núcleo irreduzível derivado da dignidade como valor intrínseco à existência humana. Ademais, há apenas uma condição para a titularidade dos direitos humanos que é ser uma pessoa. Nesse sentido, como afirma André de Carvalho Ramos (2012, p. 48), os direitos humanos e sua tendência universalista estão em nítida contradição a várias tradições religiosas e culturais nos dias de hoje, assim como já estiveram a outras tradições no passado.

Em contrapartida, a teoria relativista dos direitos humanos é pautada na possibilidade de respeito à cultura de cada Estado, tendo em vista as particularidades históricas e sociais de

cada sociedade. Assim, de acordo com GONÇALVES (2013, p. 77), “Para os defensores do relativismo cultural, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Nesse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias históricas de cada povo. Assim, o pluralismo cultural impediria a formação de uma moral universal, tornando-se necessário o respeito às diferenças apresentadas por cada sociedade”.

Entretanto, de acordo com Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 82), “no que se refere à garantia dos direitos humanos das mulheres, a adoção de um parâmetro universalista, ainda que com um amplo espaço para relativismos culturais, é de grande importância. Isso porque, ao redor do mundo, mulheres sofrem graves obstruções à fruição de seus direitos, o que muitas vezes é justificado com base em práticas culturais historicamente definidas.”

Com isso, entende-se que para haver equilíbrio entre o relativismo e universalismo, além de uma solução eficaz para as constantes violações dos direitos humanos, especialmente no que tange às mutilações genitais femininas, deve haver certa comunicação entre os preceitos norteadores de tais teorias. Essa comunicação deve ser feita objetivando o



estabelecimento de mudanças em cada sociedade por um viés interno, ou seja, a própria comunidade deve entender a necessidade de alteração de costumes e práticas violadoras de direitos. Dessa maneira, não poderíamos falar em decisões impostas por outros países, o que configuraria uma colonização daqueles com as culturas ditas erradas e ultrapassadas.

Para GOLNÇALVES (2013, p. 80), “É possível uma conciliação entre as duas correntes caso se admita que possam existir gradações de relativismo e de universalismo. Ter-se-ia, portanto, em um extremo o relativismo radical e em outro o universalismo radical. Entre ambas as categorias haveria um relativismo moderado e um universalismo também moderado. A definição de cada uma dessas teorias dependerá do espaço que se permite que a cultura ocupe, bem como da extensão do núcleo mínimo de direitos que são necessários para se assegurar a dignidade, como valor universal”.

A partir do diálogo entre as teorias, surge uma nova questão a ser abordada, pois entende-se que a normatização não supre, de fato, as necessidades dos povos. É preciso haver a implementação de políticas públicas para que os direitos humanos sejam respeitados no plano fático. Assim afirma a teoria crítica dos direitos humanos, ao passo que, para Joaquim Herrera Flores, a

positivação de direitos se faz tão importante quanto a luta por sua efetivação.

Segundo André de Carvalho Ramos (2017, p. 85), “O risco aos direitos humanos gerado pela adoção do positivismo nacionalista é visível, no caso de as normas locais (inclusive as constitucionais) não protegerem ou reconhecerem determinado direito ou categoria de direitos humanos. O exemplo nazista mostra a insuficiência da fundamentação positivista nacionalista dos direitos humanos. Para Comparato, “sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, ainda que esta se baseie numa Constituição. A importância dos direitos humanos é tanto maior quanto mais louco ou celerado for o Estado”. A história da positivação nacional dos direitos humanos é, então, um processo inacabado, no qual a imperfeição das regras legais ou constitucionais de respeito aos direitos humanos revela a manutenção de injustiças ou a criação de novas.”

Ante o exposto, torna-se relevante ilustrar essa perspectiva a partir das normas internas da Nigéria, tendo em vista que suas práticas mutiladoras não sofriam repressão, ainda que presentes legislações que indiretamente as repudiavam. Segundo a *28 Too Many* – instituição de caridade registrada na Inglaterra e no País de Gales –, a Constituição de 1999 da



República Federal da Nigéria (CFRN) prevê, na Seção 34, “que nenhuma pessoa será submetida a qualquer forma de tortura, tratamento ou punição desumana ou degradante”. Ademais, a Lei dos Direitos da Criança(CRA) de 2003, estabelece na Seção 11 (B) que “nenhuma criança será submetida a qualquer forma de tortura, tratamento ou punição desumana ou degradante”.

Contudo, a MGF, ainda que se enquadrando no conceito de tortura —de acordo com o relator especial da ONU para violência contra as mulheres—, não era uma prática proibida na Nigéria antes da recente lei que criminaliza tais mutilações. Dentre as 200 milhões de mulheres vítimas de mutilação genital a nível mundial, tem-se que um décimo vivem na Nigéria. Assim, entende-se que, mesmo diante de um conjunto normativo interno de proibição à tortura na Nigéria, as mutilações eram tidas como costumes ou práticas naturais e não como violações aos direitos humanos. Dessa forma, afirma Norberto Bobbio (2004, p. 210) “O ethos dos direitos do homem resplandece nas declarações solenes que permanecem quase sempre, e quase em toda parte, letra morta”.

Noções Gerais sobre a Mutilação Genital Feminina (MGF)

A Mutilação Genital Feminina, de acordo com estimativa da OMS, foi realizada em um número entre 100 e 140 milhões de

mulheres e meninas em todo o mundo, sendo mais recorrente no continente africano, contudo com ocorrência também em países do Oriente Médio, Ásia e em algumas comunidades tradicionais da América Central e América do Sul, como já elucidado. Assim, apesar de ser uma prática antiga, persiste como uma exteriorização de ideias pautadas da diferenciação e desigualdade em relação às mulheres e que, conforme consta na Declaração Conjunta da OMS, UNICEF e UNFPA (2008), resiste como uma convenção fundada na punição e recompensa social, a qual acaba por contribuir com a continuação da prática.

Vale ressaltar que esta é uma prática que vigora há muitos anos e que tem uma natureza cultural, convencional e, inclusive, ancestral, fazendo com que seja muito mais dificultoso o abandono desse “costume”. Frisa-se, também, que geralmente a família é a detentora da decisão e as mulheres são as responsáveis pelos preparativos da cerimônia, embora exista uma consciência dos prejuízos acarretados pela realização da mutilação. Percebe-se, a partir disso, a sobreposição da permanência do costume e da convenção social ante os malefícios e desvantagens advindos da prática da mutilação genital feminina.

Como consequências suportadas pelas meninas e mulheres com a realização da mutilação, a qual pode ocorrer de diversas



maneiras no aparelho sexual feminino, ressaltam-se inúmeros danos à saúde, seja ela física ou mental. Além das dores sofridas, são registrados casos de hemorragia, infecções, diminuição do prazer sexual e estresse pós-traumático. Outrossim, de acordo com pesquisas realizadas pela OMS - Organização Mundial da Saúde, em estudos com mais de 28 mil mulheres em diversos países em que as mutilações são recorrentes, são consideravelmente maiores os riscos durante o parto e suas complicações posteriores. Ademais, também foi registrada uma menor incidência de partos normais, logo, um aumento de cesarianas e casos de hemorragia pós-parto e recentes conclusões apontam que os efeitos das mutilações não se restringem somente às mães, uma vez que os estudos apontam efeitos negativos aos recém-nascidos, de acordo com o tipo de mutilação sofrida.

Podem-se dizer três os tipos de mutilação, de acordo com a Declaração Conjunta OMS/UNICEF/UNFPA (2008), quais sejam a mutilação tipo I que corresponde à remoção total ou parcial do clítoris e/ou do prepúcio, chamada de clitoridectomia; mutilação tipo II, a qual contempla a remoção do clítoris, total ou parcialmente, e dos grandes lábios, conceituada como excisão. Já a mutilação tipo III ocorre com o estreitamento do orifício vaginal, corte e aposição dos pequenos lábios, com o sem a excisão do

clítoris, conhecida como infibulação e, por fim, o quarto tipo de mutilação, o qual contempla todas as demais intervenções que podem vir a ser praticadas nos órgãos sexuais femininos como perfurações, por exemplo. Dessa maneira, continuam a ser sujeitas em primeiro plano meninas de 0 a 15 anos de idade, não excluindo a ocorrência mais esporádica de mulheres adultas e casadas.

Dessarte, a mutilação permanece pautada na questão social e, principalmente, cultural. A Nigéria é um exemplo disso, visto que, apesar da proibição, a priori, da mutilação na capital do país, Abuja e, posteriormente, a proibição por uma lei federal em todo país, um quarto das mulheres ainda continuam submetidas à prática. Percebe-se que a sobrevivência desse ato cultural extrapola os limites impostos coercitivamente pelo Estado através de proibições advindas de leis, pois a depender do âmbito em que é motivada, contempla questões deveras profundas como identidade cultural, reconhecimento dentro da sua comunidade, educação e transição para a fase adulta.

Conclusões

Por todo o estudo de declarações internacionais e de entendimentos doutrinários a respeito da temática, compreende-se que as práticas discriminatórias contra as mulheres – como a MGF – foram realizadas por muito tempo com a justificativa de ser uma questão



cultural e costumeira. Entretanto, não se pode prescindir que tais práticas passadas de geração à geração foram pautadas em questões de desigualdade de gênero e que possuem diversas consequências irreversíveis para as meninas e mulheres a elas submetidas. Portanto, não mostram-se cabíveis quaisquer fundamentos que visem a continuação destas práticas.

Por tais razões, em algumas situações envolvendo a disparidade entre gêneros, entende-se que é necessário o uso da Teoria Universalista dos Direitos Humanos. Por outro lado, é preciso que haja uma comunicação com a Teoria Relativista dos Direitos Humanos para que se possa respeitar as decisões das pessoas que vivenciam aquela cultura, de modo a possibilitar a efetivação dos direitos das mulheres. Pelos dados estatísticos expostos no decorrer deste trabalho, evidenciou-se que a criminalização de uma prática não é suficiente para a erradicação dessas no país – como é o caso da Nigéria. Dessa feita, conclui-se que intervenções que possam conscientizar a população sobre as temáticas de gênero e de Direitos Humanos podem ser viáveis, considerando que possibilitaria a iniciativa dos próprios praticantes da cultura pra a mudança.

Com isso, deve ser dada a devida ênfase à promoção de políticas públicas no que tange a conscientização das populações dos países onde as práticas são mais recorrentes,

principalmente no que concerne as comunidades mais tradicionais, as famílias e as meninas e mulheres. Percebe-se que na maioria dos casos a tomada da decisão parte da própria família, como já supracitado, e que as mulheres são as responsáveis pela preparação para que a mutilação seja realizada. Dessa maneira, são claras a anuência e a aceitação dos resultados, diga-se negativos, por parte daqueles que decidem pela realização da mutilação genital nas mulheres da sua família, contudo, esta mesma concordância é alicerçada e até viciada na perpetuação de um ato cultural e de extrema ligação ancestral, mesmo que de cunho machista e contrário ao que resguarda os Direitos Humanos aos olhos da cultura ocidental.

Assim, políticas públicas com foco na conscientização das consequências imediatas advindas para as mulheres e meninas, bem como das consequências posteriores, implicações durante o parto e, principalmente, para os recém-nascidos são de suma importância. Ora, ressalta-se, também, a indispensabilidade de promover ações com o objetivo de acompanhar o pré-natal de mulheres gestantes vítimas com o objetivo de reduzir as implicações nelas próprias e nos seus filhos, tal como da importância de desde a menor idade trazer a temática para as crianças dentro das escolas, tanto para as meninas, quanto para os meninos, com o fito de formar



uma nova geração ciente da importância de preservar e se orgulhar de sua cultura, porém ciente também das consequências e ressalvas da continuação de algumas práticas.

Referências

A LEI E A MFG NA NIGÉRIA. 28TOOMANY, 2018. Disponível em: <<https://www.28toomany.org/blog/2018/feb/20/the-law-and-fgm-in-nigeria/>>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSOCIAÇÃO, PARA O PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA. Eliminação da Mutilação Genital Feminina: declaração Conjunta OHCHT, ONUSIDA, PNUD, UNECA. 2009. Disponível em: <http://www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/eliminacao_mgf_declarconjt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Excisão: A mutilação da mulher. Além-mar, 2006. Disponível em: < <https://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEykkIzFplzeIszmoZ>>. Acesso em: 13 de nov. de 2018.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Manual de Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2014. 3 ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488605/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA: CONHEÇA A ORIGEM DESSA PRÁTICA BRUTAL. Opinião e Notícia, 2015. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/mutilacao-genital-feminina-conheca-a-origem-dessa-pratica-brutal/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.

NIGÉRIA OFICIALIZA PROIBIÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM TODO O PAÍS. ACEGIS, 2018. Disponível em: <<http://acegis.com/2018/08/nigeria-oficializa-proibicao-da-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

OMS ANUNCIA NOVAS RECOMENDAÇÕES PARA TRATAMENTO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA. ONU BRASIL, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-anuncia-novas-recomendacoes-para-tratamento-da-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.